

Pós Calais e mecanismos de acolhimento e de recolocação de migrantes de Calais: Tradução de uma violência institucional.

Paula Cristina Sampaio & Isabel Estrada Carvalhais

Escola de Economia e Gestão

Universidade do Minho, Braga

Resumo: Na questão da “crise migratória”, ao nível dos Estados-membros da União Europeia, temos assistido a políticas nacionais restritivas de direitos ou à omissão da atuação do Estado em domínios que lhe são próprios. Esta opção dos Estados representa uma Violência Institucional, a qual, pela sua natureza difusa e indireta, nem sempre é perceptível para quem a “constrói”, uma vez que é aplicada através das instituições e pelo agentes ao serviço do Estado. A questão de Calais representa um caso paradigmático de Violência Institucional face a ausência de uma resposta cabal ao problema pelo governo francês. Esta comunicação centra-se na análise sobre o modo como os mecanismos de acolhimento e de recolocação de migrantes de Calais, implementados pelo Estado francês após o dismantelamento do campo em Outubro 2016, traduzem uma linguagem de violência institucional através da análise de narrativas de migrantes realocados na cidade de Paris.

Palavras-Chave: Migrantes; Violência Institucional, Calais, União Europeia

Introdução

A cidade de Calais representa um ponto de passagem para migrantes que desejam ir para o Reino Unido. O campo de migrantes que se instalou nas imediações da cidade¹, foi a parte visível da falta de resolução de um problema que se arrastava há anos devido à falta de vontade política tanto do governo francês como do governo inglês para, pelo menos, rever os acordos bilaterais do Touquet². O campo tinha-se formado há pelo menos

¹ Campo igualmente chamado de “*Jungle*” (Selva) de Calais.

² A explicação oficial encontrada no *site* oficial do *Senat* refere que o tratado assinado em Le Touquet entre a França e o Reino Unido em 04/02/2003 foi criado para controlar o aumento da imigração irregular. O tratado é a base jurídica que permite implementar as estruturas comuns de controlo das fronteiras (de pessoas, veículos e cargas) através de postos nacionais de controlo, justapostos, nos portos do Canal da Mancha e do Mar do Norte. Para mais informação: consultar: <https://www.senat.fr/leg/pjl02-433.html>. Existem outros acordos bilaterais com o Reino Unido, nomeadamente o Protocolo de Sangatte em 1991. Este acordo permitiu o encerramento do abrigo de emergência humanitária gerido pela Cruz Vermelha em *Sangatte*, na região do *Pas-de-Calais*. Este centro de acolhimento foi dismantelado em novembro de 2002, sob pressão da Grã-Bretanha que considerava *Sangatte* “um reservatório de imigrantes ilegais tolerados pela França”, procurando deste modo limitar a passagem da fronteira britânica aos cidadãos de países não- União Europeia quando não acompanhados de visto.

duas décadas, expandiu-se com o decorrer dos anos até formar um *bidonville* e viu-se confrontado com cada vez mais chegadas de “novos” migrantes com o acentuar de vários conflitos, em particular a guerra na Síria, (PEROU, s/d). Apesar dos problemas inerentes às condições de vida no campo apontados com frequência por várias associações (falta de condições médicas e sanitárias básicas, entre outros aspetos), não se constatou ao nível político, uma solução para resolver o impasse humanitário que representava Calais, ao qual se juntava a exasperação da população local e o desespero dos camionistas em trânsito para a Inglaterra. A solução do governo francês resumiu-se à um desmantelamento parcial do campo em março de 2016 que em nada resolveu a situação sanitária dos migrantes, nem decresceu o número de pessoas uma vez que não foram implementadas alternativas viáveis para a recolocação total das pessoas expulsas do campo. A “Selva”, mais reduzida depois do desmantelamento, passou a “amontoar” pessoas noutras partes do campo sem que estas perdessem a motivação em “passar” para Inglaterra. O desmantelamento total do campo pelo Estado francês deu-se em outubro 2016 e com esta destruição, o governo aproveitou para reforçar os efectivos policiais em Calais e iniciar a construção de um muro financiado pelo Reino Unido, mas erguido em solo francês, no intuito de impedir que os migrantes possam entrar no Reino Unido (*Le Figaro, Le Parisien, La Voix du Nord*, 02/09/2016).

Com este último desmantelamento, vários migrantes foram repartidos e alojados em centros de acolhimento, mas estes sendo unidades temporárias, não foram implementadas medidas que na prática tratassem de “regularizar” ou “orientar” a situação destes migrantes. A parte visível desta lacuna política ficou ilustrada pelo afluxo de pessoas para a Capital.

A formação de um “novo” campo em Paris, nomeadamente perto da saída do metro “Stalingrad”, impulsionou a presidente de Câmara de Paris em Novembro 2016, Anne Hidalgo, à criação do centro de acolhimento para *primo-arrivants* (chamado de *centre de pré-accueil*) financiado pela cidade de Paris e o Estado francês para evitar que os migrantes se instalassem na rua. Oficialmente, os discursos do governo e da Câmara de Paris salientavam a importância da medida uma vez que permitia quebrar, com este centro de acolhimento, o ciclo de reconstituição de acampamento sem condições sanitárias³. Apesar desta abordagem, tal facto não impediu a recomposição

³ Este centro tem capacidade para 400 pessoas e está localizado no boulevard Ney, no 18^o arrondissement, constitui antigas instalações da Société Nationale des Chemins de fer Français – SNCF. Os

de um campo, com pelo menos 300 pessoas, na vila limítrofe de Saint-Denis no final do ano passado desmantelado entretanto em 16 de dezembro 2016 ou a instalação de dezenas de migrantes perto do centro a espera que ao poderes públicos tomem conta deles.

Rapidamente, se constatou a necessidade, por um lado, de aumentar o número de lugares disponíveis para acolher, e por outro, a necessidade de tornar mais eficiente a apreciação dos casos, para acelerar a rotação dos lugares disponíveis no centro de acolhimento de Paris e orientar rapidamente as pessoas. Outro problema não foi tido em conta ao criar o referido centro: a problemática dos menores desacompanhados colocados em “hotéis” fornecidos pela segurança social em parceria com o SAMU social sem acompanhamento psicossocial por parte de qualquer entidade pública ou privada.

1. Calais: tradução de uma violência institucional?

Com o afluxo de pessoas cada vez mais numerosas em Paris, a questão de Calais se tornou ainda mais visível. No entanto, a posição do governo francês quanto à questão dos migrantes e em particular de Calais segue as linhas do anterior governo. Foi anunciado a implementação de um plano para reformar o asilo em França de modo a reduzir o tempo de espera para a análise dos casos, a vontade de uma melhor gestão dos fluxos migratórios tendo em conta o aspecto humano, a firmeza em limitar a construção de novo(s) campo(s) em Calais ou em Paris⁴.

Se a França parece servir de guarda da fronteira do Reino Unido, esta não consegue retirar do seu território migrantes não documentados ou que beneficiam do princípio de *non refoulement*⁵. Sem “estatuto” de refugiados, sem documentação ou sem

migrantes ficam neste local entre 5 e 10 dias para ser examinado o seu pedido de antes de serem encaminhados para estruturas mais perenes em várias regiões de França. É destinado somente a homens maiores e solteiros. Um centro para acolhimento de mulheres e famílias abriu portas em 19/01/2017 em Ivry - *Centre d'Ivry-sur-Seine, Val-de-Marne* - atualmente tem também capacidade para 400 pessoas. As famílias não vão directamente para este local, têm de passar previamente pelo centro de acolhimento, mas trata-se de uma unidade de apoio com uma escola e dispositivos de saúde.

⁴ Discurso do atual ministro de l'Intérieur, Gérard Collomb, que anunciou estas medidas aquando a sua deslocação a Calais, em 23 de junho 2017.

⁵ A *Commission Consultative Nationale des Droits de l'Homme* (CNCNDH)- Autoridade administrativa francesa para “vigiar” a ação do governo e do Parlamento no domínio dos direitos humanos e liberdades fundamentais emitiu, em 09 de julho de 2015, um parecer sobre a situação dos migrantes em Calais, questionando a conformidade do protocolo de Sangatte com o direito europeu, reiterando esse parecer em 07 de julho 2016 (CNCNDH, 2015; 2016). O CNCNDH refere que algumas cláusulas nos acordos bilaterais relativos à determinação do Estado responsável pelo tratamento do pedido de asilo e aplicação dos critérios do Regulamento Dublin III conduziam, na prática, a furtar-se às disposições desse mesmo regulamento uma vez que devido à externalização dos controlos nas fronteiras do Reino Unido em solo francês, retiraria ao Reino Unido a competência para lidar com os pedidos de asilo.

autorização para permanecer em solo francês, estas pessoas continuam a viverem à margem da sociedade, sem poder trabalhar legalmente⁶, ter acesso a cuidados de saúde e condições de habitação condignas ou escolarizar as suas crianças, entre outros aspectos.

Este impasse político sobre a questão do acolhimento de migrantes, em especial Calais, resulta num impasse social e psicológico para migrantes.

Conforme o Anexo 3 do décimo segundo relatório sobre deslocalização e reinstalação, de 12 de maio 2017⁷, em termos absolutos, a França é o segundo país europeu que mais acolhe à seguir a Alemanha⁸, no entanto ainda fica aquém do estabelecido nas decisões do Conselho⁹.

Como se constata, ao nível interno não há medidas que possam ser aceitáveis do ponto de vista humano, no entanto ao nível europeu a questão da migração carece de uma política consertada e solidária entre os vários Estados. A recolocação representa uma medida importante para aliviar a crise humanitária às portas da Europa. Mas não só. Todo migrante acolhido por via de uma programa de recolocação, chega com documentação e orientação definida, em suma chega sob proteção. Mas, a morosidade do tratamento dos processos de recolocação em que o Estado membro que acolhe está envolvido tem levado à que pessoas arrisquem a viagem até ao país de destino.

Na ausência de uma resposta cabal ao problema, não estará o Estado a eximir-se das responsabilidades que o constitui ao privar os migrantes de mínimos materiais e de representação dos seus direitos? Por outras palavras, não estaremos perante uma forma de violência de institucional de Estado?

O papel das políticas nacionais na perpetuação deste tipo de violência (institucional) traduz-se por políticas restritivas de direitos ou na omissão da atuação do Estado em domínios que lhe são próprio (e.g., os cuidados de saúde, difícil acesso à educação, à habitação). Esta violência, pela sua natureza, nem sempre é perceptível para quem a “constrói” uma vez que ela é aplicada através das instituições e pelo agentes ao serviço do Estado.

⁶ Um requerente de asilo em França só está autorizado a trabalhar após um período de 9 meses

⁷ http://europa.eu/rapid/press-release_IP-17-1302_en.htm

⁸ Foram efetivamente recolocadas 2048 refugiados da Itália 2430 refugiados da Grécia num total de 4478 pessoas apesar do compromisso assumido pelo Estado alemão ser do acolhimento de 27.536 refugiados.

⁹ A França assumiu o compromisso de recolocação de 19.714 pessoas, no entanto à data deste relatório foram efetivamente recolocadas 3404 refugiados (330 pessoas provenientes da Itália e 3074 pessoas provenientes da Grécia).

A violência institucional no caso dos migrantes, em especial de Calais, traduz-se-ia no condicionamento dos percursos migratórios do migrante, forçando e limitando opções de vida, dificultando os processos futuros de integração social nas sociedades de acolhimento, legitimando e alimentando estereótipos culturais sobre os migrantes nessas mesmas sociedades devido às políticas existentes ou à ausência destas. As consequências a médio e longo prazo das orientações tomadas ao nível político de modo a que se contemple a Pessoa nos processos de *policy making* parece ter sido esquecido. Além do mais, o facto de a violência institucional ser “legítima”, uma vez ser o Estado quem define as leis e estabelece a diferença entre aquilo que é legal ou ilegal, dificulta ainda mais a definição do que constitui violência institucional.

2. A violência institucional: um conceito complexo

Optamos por enquadrar uma definição de violência institucional na conceção de violência estrutural de Galtung por acreditarmos no facto de que os estudos para a paz podem assumir um instrumento para compreender a violência (institucional) uma vez que este tipo de violência (institucional) é parte integrante da violência estrutural. No caso de Calais, esta violência assume importância pelas repercussões psicossociais para os migrantes mas também para a população local, sendo uma clara violação dos direitos humanos para os primeiros e um fator destabilizante da paz social para a totalidade de uma comunidade.

A violência é definida comumente como sendo uma atitude ou uma ação que provoca prejuízo físico, moral ou psicológico, que pode ser intencional ou não, e que não implica obrigatoriamente a passagem ao ato de agressão (e.g., uma ameaça ou ofensa são consideradas violência). Existem manifestações violentas que são aprovadas pela lei e pelo Estado como é o caso da pena de morte, legal em determinados países considerados democracias (e.g, Estados Unidos da América). Este aspecto legal/ilegal da violência é importante para a problemática apresentada uma vez que é o Estado que decide quem entra no seu território e em que condições, quem é considerado irregular no seu solo, quem pode ser aceite como refugiado ou quem perde a nacionalidade.

Em questões de migração, ao nível interno dos Estados, temos assistido a uma importação de mecanismos próprios do direito penal na política de gestão da migração (Bosworth, 2011; Grant, 2011; Guia, 2012b) de forma a combater o chamado

“potencial inimigo” (Guia, 2012b)¹⁰. Esta forma de atuar e pensar, estende-se aos discursos sobre a migração em geral e a imigração em particular facilitando a associação da criminalidade a cidadãos de nacionalidade de países terceiros (Guia, 2012a)¹¹. Ao ser o Estado que decide quem é considerado “desviante” e o que é considerado “desvio”, é o Estado que decide quem incluir ou excluir na sua esfera de atribuição de direitos (e.g., acesso ao direito ao trabalho por requerentes de asilo ou renovação de vistos de trabalho para migrantes económicos) de mesmo modo que decide o que constitui crime ou infração e as respetivas penalidades (aplicação de coimas, privação de liberdade ou expulsão no caso de cidadãos de nacionalidade estrangeira). Este controlo social formal assente na lei, utiliza o direito como instrumento para controlar comportamentos vistos como ameaçadores em que a desviação torna-se “a consequência de uma atividade normativa: a criação e a aplicação da lei” (Cusson, 2002, p.97).

Como refere Barak (2003), é importante olhar para o papel dos Estados no apoio estrutural a práticas institucionais que promovem a injustiça social e que podem, constituir violência, e em alguns casos, crime (de Estado).

3. O papel do Estado e a violência institucional

Focando especificamente a violência institucional, podemos afirmar que esta tem várias configurações ao nível interno dos Estados. Por tratar-se de uma violência difusa e difícil de apreender, pode tornar-se aceitável pela população, manifestando-se numa aceitação passiva da violência pela sociedade. Esta violência é produzida frequentemente pelo funcionalismo burocrático ou por políticas sociais opressivas (Van Soest & Bryant, 1995) e pode ser vista pelos cidadãos, em certos contextos, como uma forma necessária de controlo social (Van Soest & Bryant, 1995; Barbeiro & Machado, 2010). Além do mais, esta violência pode, inclusive, legitimar o uso da violência como forma de resolver problemas sociais (Van Soest & Bryant, 1995) uma vez que o Estado tem o chamado monopólio da violência.

¹⁰ Por exemplo, detenção de cidadãos de países terceiros que se encontram administrativamente em situação irregular em território nacional.

¹¹ Após o 11/09, nos Estados Unidos da América, tem-se assistido à uma clara convergência da lei penal e da lei da imigração, sendo mais fácil deportar pessoas.

Um Estado pode recorrer à força com base em regras que estabelece para si próprio e para a sociedade, desde que as regras sejam justificáveis por crenças e valores amplamente aceites e partilhados pela sociedade (Ward & Green, 2000).

A legitimidade que confere ao Estado o monopólio do uso da força é um dos elementos essenciais e constitutivo do Estado moderno, juntamente com a autoridade, e que lhe confere poder sobre os indivíduos, como explica Max Weber. Se na modernidade o Estado é, como definido por Weber, uma comunidade humana a quem se atribui o monopólio da violência física num determinado território, hoje essa violência física pode ser assumida por outras instituições se o Estado assim o determine e nos limites por ele estipulado (Guzzini, 2015).

No entanto, à legitimidade deve ser reconhecido autoridade. Ou seja, o Estado precisa de dominados que se submetem e dominadores a quem foi atribuído autoridade reconhecida como legítima para deter o poder. Como nos explica Weber, na modernidade, esta dominação dá-se através de três formas ideais que tendem a aparecerem de forma interligadas (Guzzini, 2015). A primeira, a chamada dominação tradicional, dá-se por via dos costumes enraizados na sociedade. Na segunda forma de dominação, a carismática, a relação de dominação assenta na crença das qualidades pessoais do líder ou do herói pelos dominados. É o reconhecimento dessas qualidades “superiores” que confere obediência e legitimidade aos dominadores de tipo carismático. O último tipo de dominação é a dominação legal, ou seja, através das leis racionalmente definidas. Esta última forma de dominação, conforme Weber explica, é próprio do Estado capitalista. Ou seja, o domínio no Estado capitalista tem como substrato primordial o ordenamento jurídico. Este domínio apoia-se na centralização do poder nas mãos dos administradores através da burocracia estatal (Guzzini, 2015).

Como refere Guzzini (2015) um conjunto de indivíduos submete-se a um conjunto de regras (impessoais) formalmente definidas e aceites por todos e que determinam ao mesmo tempo a quem e em que medida as pessoas devem obedecer. O exercício desta autoridade, legal, depende de um quadro administrativo hierarquizado e profissional, “separado” do poder de controlo sobre os meios de administração e caracteriza-se pela existência de uma burocracia. Assim, as instituições representam esta dominação legal que, apoiadas na burocracia estatal e através dos agentes públicos, são mediadoras da relação entre Estado e sociedade.

Perante esta conceção tradicional do Poder baseado no Estado (moderno) como único produtor, institucionalizador e defesa do Poder que assentava perfeitamente às

abordagens realistas das relações internacionais (RI), contrapõe-se a perspectiva de Michel Foucault que tem em conta a importância da análise da estrutura e da construção do discurso na questão do Poder.

Nos anos 80, as abordagens realistas e neorealistas sofrem várias críticas no estudo das relações internacionais e mergulharam a disciplina das RI numa crise epistemológica (Bonditti, 2014). Nessa corrente crítica insere-se Michel Foucault ao desmontar a conceptualização tradicional de poder. Com Foucault surge a ideia de poder não localizável nas instituições e não susceptível de ser apropriável. Este pensamento difere substancialmente daquele que conceptualiza o Estado racional enquanto ator único e autónomo detentor do poder (Bonditti, 2014). Foucault explica e realça a importância de analisar o poder sob a forma de prática social historicamente construída e que precisa ser entendida na realidade do quotidiano das relações humanas.

O poder com Foucault é um poder omnipresente em todo o lado e que não se fixa simplesmente nos aparatos policiais ou militares do Estado mas assenta também nas técnicas e instrumentos que lhe permite funcionar. Por um lado estamos perante uma ideia de Estado “escondido” nos sistemas de informação e nas técnicas de informação a distância. Por outro, o discurso, construção da realidade mais do que reflexo da realidade traduz-se numa prática que subjaz ao poder (Bonditti, 2014).

Assim sendo, para Foucault o poder é uma prática social fora do Estado que se articula de várias maneiras mas que é indispensável para a sustentação e a atuação eficaz do Estado. Mas como Foucault analisa o poder?

Em *Vigiar e Punir*, Foucault (2013) argumenta a necessidade de estudar a estrutura, nos seus níveis mais baixos, para perceber como os fenómenos, as técnicas e os procedimentos do poder são utilizados para manter o controlo social. Apesar das práticas sociais operarem sobre o corpo social, estas não se identificam com instituições em particular mas são localizáveis em instituições específicas como prisões, hospitais, escolas (Foucault, 2013) ou no caso da migração, os centros de detenção e campos de refugiados.

Outro aspeto importante da análise do poder em Foucault diz respeito ao modo como é operacionalizado. A efetivação do poder não é essencialmente pela repressão mas antes através de “um estado consciente e permanente de visibilidade, que assegura o funcionamento automático do poder” (Foucault, 2013, p.231) uma vez que o poder é automatizado e desindividualizado e que os seus mecanismos aperfeiçoam o exercício

do poder (ibidem). Esse tipo de poder age sobre os corpos e sobre os atos ao ser exercido, por uns poucos sobre muitos, de forma continuada a partir de esquemas de vigilância. Este poder disciplinar não necessita de recurso a força, devido às técnicas de vigilância e atua de forma preventiva normalizando os comportamentos de acordo com as regras criadas nas relações de poder. Como refere Arendt, “a burocracia ou o comando exercido por um sistema complexo de repartições, do qual não há homens que possam ser identificados como responsáveis” (p.44) representa atualmente uma verdadeira forma de violência através da burocracia.

O sujeito não percebe os elementos de dominação presentes na sociedade e aceita “verdades” construídas pelo mecanismo de poder. No Estado de Direito, as emanações do poder e dos discursos, produzem e reproduzem verdades com impactos no ordenamento jurídico-legal e nas práticas e resulta numa construção institucional da verdade.

Podemos encontrar este mecanismo do poder, por exemplo, no campo da segurança para criar discursos de verdade sobre a migração. Ao formar-se um consenso social em torno do discurso da lei e da ordem, tal facto permitiria a legitimação do reforço do controlo social e da utilização de políticas (práticas e técnicas) repressivas contra aqueles identificados como inimigos comuns (Rothe & Muzzatti, 2004). É deste modo que a detenção e deportação ilegal de estrangeiros, a violação dos direitos de requerentes de asilo, o utilização de vigilâncias e escutas, etc, são vistas como medidas de segurança necessárias à proteção da sociedade (Aas, 2007). Este mesmo processo discursivo foi e é utilizado regularmente por diversos Estados, quando necessitam de justificar medidas repressivas ou de alargamento de controlo social (Barbosa & Machado, 2010).

Os estudos de Hodson, Esses e Dovidio (2006) ou Zimbardo (2007) têm demonstrado que sentimentos de insegurança conduzem a uma maior predisposição para aceitar medidas agressivas, assim como restrições às liberdades e direitos individuais. Quando se trata da tomada de posição relativamente à violação dos direitos humanos, o estudo de Clémence et al. (1995) mostra que, perante violações concretas dos direitos humanos, alguns princípios permaneciam intocáveis tais como a proibição da tortura, a liberdade de opinião, o respeito governamental pelos direitos jurídicos e democráticos dos cidadãos. No entanto, outros princípios, ligados ao controlo social por parte de instituições, são relativizados, nomeadamente a expulsão de estrangeiros ou a violação da vida privada de cidadãos estrangeiros pelo governo quando se trata de uma questão

de concessão da nacionalidade. Em certas tomadas de decisão sobre a relação entre direitos e as suas violações, os indivíduos evocam as instituições como fonte e limite dos direitos segundo Spini e Doise (2005).

4. Os estudos para a Paz: uma abordagem à violência institucional.

A violência institucional enquanto violência produzida através das instituições deriva da violência estrutural, isto é, de uma violência presente nas estruturas da sociedade que não resulta diretamente em violência direta mas, antes, em dano social, ou seja, desigualdades, discriminação e injustiça no acesso a condições básicas de vida. Na violência estrutural, estas desigualdades ocorrem com base numa estratificação da população ao nível económico, social e político nas quais as instituições criadas pelo Estado tem o seu papel.

Vários elementos facilitam a legitimação destas desigualdades por parte da sociedade. As dificuldades do contexto socio-económico e o crescente sentimento de insegurança devido às questões do terrorismo cria um consenso social em torno das questões da segurança e da migração cada vez mais convergentes. Como nos lembra Hanna Arendt, “A força e a violência tendem a tornar-se técnicas eficazes de controlo social e de persuasão a partir do momento em que dispõem de amplo apoio popular” (P.28). O *nexus* securitário entre segurança e migração, construído através dos discursos e das práticas de segurança permitem uma maior legitimação de medidas que restringem liberdades e direitos nomeadamente através de políticas de repressão, exclusão de determinados grupos ou que associam a migração à violência, ao terrorismo e ao crime. No entanto, estas políticas configuram uma forma de violência institucional uma vez que os objetivos são de exclusão e não de inclusão de determinados grupos.

4.1 A violência Estrutural e a violência institucional

Como já referido, a violência estrutural muitas vezes vista como normal ou natural, é difícil de observar por precisamente se tratar de uma violência indireta, que cria danos difusos, latentes e cujas consequências sobre o indivíduo são de longo prazo (Barbeiro & Machado, 2010).

A diferenciação entre violência estrutural (violência indireta) e da qual faz parte a violência institucional e a violência direta nos chega pelos estudos de Galtung. Para este teórico da Paz, a violência direta é visível sob a forma de ações ou comportamentos. Pelo contrário, a violência indireta, como já referido assimilada à violência estrutural, está relacionada com danos crônicos à integridade do ser humano, envolvendo sofrimento e mortes lentas, privação de bens essenciais à vida, falta de recurso materiais e impossibilidade de representação política (Christie et al., 2008; Vorobej, 2008).

O conceito de violência estrutural em Galtung abarca uma violência traduzida na privação da igualdade material e de representação de direitos sofrida pela pessoa e proporcionada pelo Estado através das suas instituições. Como referem Galtung (1985) ou Christie et al. (2008), os danos ocorridos na violência estrutural resultam das desigualdades sociais, o que necessariamente implica uma conceção de violência mais abrangente do que a violência direta. A violência produzida e construída na estrutura social através de uma determinada organização económica e política tem como efeito uma distribuição do poder de forma desigual e, conseqüentemente, o acesso desigual, discriminatório e injusto às oportunidades nomeadamente, o acesso ao trabalho, à educação, à saúde ou à autorização de permanência no território nacional e ainda à aquisição da nacionalidade. Estes danos sociais operam por via das instituições que o próprio Estado cria e regula e, em certa medida, podem favorecer atos de violência direta (e.g., atos de delinquência e criminalidade) ou facilitar a violência política (e.g., repressão da contestação).

Partindo desta diferenciação, Galtung contrapõe a Paz Negativa e a Paz Positiva. Na Paz negativa, a Paz assimila-se basicamente à ausência de violência direta. No entanto, como refere Christie et al. (2008), a violência pode continuar a estar presente sob a forma de percepções ou atitudes existentes no seio da sociedade (Christie et al., 2008). Neste caso, estamos perante uma violência cultural, uma violência que se traduz por, entre outros, preconceito, racismo ou exclusão, etc (Christie et al., 2008). No caso da questão da migração, a violência cultural pode ser considerado um fator facilitador para a legitimação do da violência institucional (e estrutural) e representa um vórtice do triângulo do ciclo da violência explicado por Galtung.

Pelo contrário, a Paz positiva está presente quando o Estado incentiva a inclusão, valoriza os direitos humanos, a igualdade no acesso a bens essenciais e promoção das necessidades básicas de vida de todos os cidadãos (Christie et al., 2008).

Esta última exige uma intervenção do Estado no sentido de eliminar discursos políticos de poder e de opressão (Freire, 1970, cit. in Christie et al., 2008) e na eliminação da violência estrutural na promoção da justiça social. É através das suas instituições que o Estado realiza esta tarefa.

Segundo Ho (2007), o conceito de violência estrutural realça o facto da repartição desigual dos recursos e assimetrias estruturais poderem negar de forma sistemática à determinadas pessoas direitos humanos básicos, e constituir deste modo, uma violação estrutural dos direitos humanos. A estrutura cria um fosso entre as necessidades fundamentais, o potencial e gozo pleno de direitos (Ho, 2016) devido a repartição desigual do poder para decidir sobre a repartição dos recursos. Por um lado, este *gap* representa uma violência uma vez que as necessidades fundamentais não foram realizadas e por outro lado, está incorporada nas estruturas que sustentam esta desigualdade.

Conclusão

Se por um lado, as estratégias adotadas a nível político têm redundado em mais violência institucional sem que haja uma verdadeira resolução da questão, por outro lado este tipo de violência (institucional) nem sempre é perceptível como tal por quem a exerce o que complexifica o seu estudo uma vez que a própria definição de violência institucional, tal como o seu fenómeno, é difusa.

A violência estrutural não é um fenómeno homogéneo, mas tem várias facetas ao longo de várias dimensões da nossa vida social, pessoal e política. Esta violência invisível e de difícil alcance é legítima enquanto violência exercida pelo Estado, o que implica a sua aceitação pelo sujeito-cidadão, mesmo se não muito consciente de que o faz.

Como refere Sorensen (2014), se para Foucault o desenvolvimento do poder no seio da sociedade não é em si negativo porque fomenta uma capacidade para batalhar para um maior liberdade, a problemática coloca-se quando as relações de poder se transformam em relações de dominação. Este ultimo aspecto, é realçado no conceito de violência estrutural de Galtung, pois estamos na presença de violência estrutural quando estamos perante desigualdades de poder (de decisão sobre a repartição dos recursos). Apesar desta diferença, Foucault realçou o facto do poder disciplinar criar a norma de modo a que esta lhe sirva de instrumento para moldar e conformar o sujeito. A integração e assimilação da norma pelo sujeito, cria um imperativo de conformidade

no sujeito que paralelamente o torna co-criador da norma. É por esta via que o poder age sem que o sujeito tenha plena consciência na aceitação da violência.

As instituições, fonte e limite dos direitos dos indivíduos, regulam o quotidiano da vida coletiva, têm simultaneamente uma função de segurança e lugares de produção de violência para os indivíduos (Barbeiro & Machado, 2010) como é caso das prisões, hospitais, escolas mas também centros de detenção de imigrantes em situação irregular ou campos de refugiados.

A violência institucional é uma forma de violência estrutural integrada nas instituições, aceite ou tolerada, pela sociedade pessoas. A diferença reside a natureza mais abstracta da violência estrutural uma vez que neste tipo de violência não é possível identificar uma instituição em particular.

O caso de Calais é um caso paradigmático da não ação do Estado na resolução de um problema que se acentua e que impacta negativamente sobre o futuro dos migrantes mas que tem que se entendido de uma forma holística. Quando falamos em instituições, no caso da migração, falamos em estruturas desde serviços sociais à escolas preparados para acolher e integrar pessoas. Estes dois passos são fundamentais para os próprios mas também para promover paz social no seio da comunidade. Se quem decide não consegue perceber o que representa a violência social, é necessário conhecer do ponto de vista de quem a sofre o que representa a violência institucional e como é vivida no dia a dia.

Bibliografia

Aas, K.F. (2007). Analyzing a World in Motion. *Theoretical Criminology*, 11, 283-303.

Arendt, H. (2014). *Sobre a violência*. Relógio D' Água editores.

Barbeiro, A. & Carla Machado, C. (2010) *Violência institucional e privação dos direitos humanos: Contributos para uma abordagem vitimológica*- Capítulo V. in *Novas Formas de vitimação criminal*, Carla Machado (coord.). Braga: Psiquilibrios Edições.

Barbosa, M. & Machado, C. (2010). *Violência de Estado*. In *Novas Formas de vitimação criminal*. Carla Machado (coord.). Psiquilibrios Edições.

Barak, G. (2003). Revisionist history, visionary criminology, and needs-based justice. *Contemporary Justice Review*, 6 (3), 217-225. doi: 10.1080/1028258032000115877.

Bonditti, P. (2014). Relations internationales, le tournant critique. *Sciences Humaines*, 19, 80-83.

Bosworth, M. (2011). Deportation, detention and foreign-national prisoners in England and Wales. *Citizen Studies*, 15 (5), 583-595.

Cusson, M. (2006). *Criminologia*. Casa das Letras.

Clémence, A., Doise, W., De Rosa, A.S. & Gonzales, L. (1995). La représentation sociale des droits de l'homme: une recherche internationale sur l'étendu et les limites de l'universalité. *Journal International de Psychologie*, 30, 181-212.

Christie, D., Wagner, R. & Winter, D. (2001). *Peace, Conflict, and Violence: Peace Psychology for the 21st Century*. New Jersey: Prentice-Hall.

Doise, W., Spini, D. & Clémence, A. (1999). Human Rights Studied as social representations in a cross-national context. *European Journal of Social psychology*, 29, 1-29.

Foucault, M. (2013). *Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão*. Lisboa: Edições 70

Galtung, J. (1985). Twenty-five years of peace research: ten challenges and some responses. *Journal of Peace Research*, 22 (2), 141-158.

Guia, M. J. (2012a). Crimmigration, Securitisation and the Crimminal Law of the Crimmigrant. In Guia, M. J., Van der Leun, J., Van der Woude, M. (org.), *Social Control and Justice: Crimmigration in the Age of Fear*. Leiden: Eleven International Publishing, 17-39.

Guia, M. J. (2012b). Crimigración Securitización y la criminalización de los migrantes en el sistema penal. *Anuario da Faculdade de Direito da Universidade da Coruña*, 16, 591-613.

Guzzini, S. (2015). El Poder em Max Weber. *Relaciones Internacionales*, 30.

Ho, K. (2007). Structural Violence as a Human Rights Violation. *Essex Human Rights Review*, 4 (2).

Hodson, G., Esses, V. & Dovidio, J. (2006). Perceptions of threat, national representation, and suport for policies and procedures to protect the national group. In P. Kimmel & C. Stout (eds), *Collateral damage: the psychological consequences of America's war on terrorismo* (109-129). Westport: Praeger Press.

Rothe, D. L. & Muzzatti, S. (2004). Enemies everywhere: terrorismo, moral panic, and US civil society. *Critical Criminology*, 12, 327-350.

Sénat, Projet de Loi Constitutionnelle de Protection de la Nation, n.º 113, 22 mars 2016. [Em linha]. Disponível em: <http://www.senat.fr/petite-loi-ameli/2015-2016/395.html>

Sorensen, M. K. (2014). Foucault and Galtung on structural violence. [em linha]. Disponível em : http://www.irenees.net/bdf_fiche-analyse-1032_en.html

Spini, D. & Doise, W. (2005). Universal Human rights and duties as normative social representation. In Finkel, N.J. & Moghaddam, F.M. (Eds.), *The Psychology of rights and duties. Empirical contributions and normative commentaries*, 21-48. Washington, DC: American Psychological Association.

Van Soest, D. V. & Bryant, S. (1995). Violence reconceptualized for social work: the urban dilema. *Social Work*, 40, 549-557.

Vorobej, M. (2008). Structural violence. *The Canadian Journal of Peace and Conflict Studies*, 40 (2), 84-98.

Ward, T. & Green, P. (2000). Legitimacy, civil society, and state crime. *Social Justice*, 27, 76-93.

Zimbardo, P.G. (2007). *The lucifer Effect: uunderstanding how good people turn evil*. New York and London: Random House.